



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.505 - RS (2010/0223051-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ NODARI
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (REsp 159.204/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 13/12/99).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.505 - RS (2010/0223051-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ NODARI**
ADVOGADO : **CLARISSA SANTOS LUCENA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JOSÉ NODARI contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial por considerar incidente, no caso, o óbice da Súmula 284/STF.

Alega a agravante que: **(a)** a questão é de direito e deve ser revista, "**mas não pode sê-lo sob o manto da falta de fundamentação do recurso**" (fl. 346e); **(b)** a não criação do cargo com destinação orçamentária para tanto ou a ausência de formal investidura não afasta o enriquecimento sem causa na espécie; e **(c)** interpôs o recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, que sequer foi considerada pela decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.505 - RS (2010/0223051-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (REsp 159.204/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 13/12/99).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprio fundamentos, foi proferida nos seguintes termos (fls. 331/333e):

Trata-se de recurso especial manifestado por MARIA JOSÉ NODARI com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 232e):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. FUNÇÃO DE SECRETÁRIA DE AUDIÊNCIAS. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 9.421/96.

As reiteradas negativas do TRT em atender às solicitações da Vara do Trabalho de Gramado, para designação da autora à função de Secretária da Audiência, conforme comprovado nos autos, se deram de forma devidamente fundamentada, e em observância à legislação pertinente, o que afasta qualquer ilegalidade, capaz de possibilitar a intervenção do Judiciário, já que âmbito de sua atuação, em se tratando de ato administrativo, restringe-se à seara da legalidade.

No momento que o servidor toma posse no cargo público, incorpora, além dos benefícios que dele advém, também o regime jurídico que se lhe impõe, devendo sujeitar-se a regras e princípios próprios do serviço público e dessa forma, a autora não detinha o direito ao recebimento da vantagem guerreada durante todo o período que vigeu a Lei nº 9.421/96.

Sustenta a recorrente, em preliminar, violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal foi omissivo em apreciar a questão do enriquecimento ilícito perpetrado pela Administração.

No mérito, alega afronta ao art. 884 do Código Civil, asseverando ter exercido, de forma incontroversa, as atividades inerentes à função de secretária de audiência sem perceber a devida contraprestação, caracterizando locupletamento ilícito da Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que a falta de previsão orçamentária não justifica a manutenção da ilegalidade, tampouco afastam o direito alegado.

Contrarrazões às fls.296/306e. Recurso admitido na origem (fls. 317/318e).

Decido.

A autora, servidora federal, ajuizou ação ordinária postulando o pagamento das diferenças decorrentes do exercício da função de Secretária de Audiência no período de junho/96 a novembro/2003.

O Tribunal de origem, secundado pela sentença, consignou que as razões invocadas pela Administração para negar a pretensão autoral estavam fundamentadas na legalidade a que está jungida (fls. 229/230e), *verbis*:

Assim, embora a Vara do Trabalho de Gramado, já no ano de 1996, tenha atingido a marca de 1.806 processos, preenchendo o requisito exigido pelas Resoluções Administrativas nº 10/85, 10/86 e 13/91, a Resolução Administrativa nº 02/97, que aprovou a criação das funções comissionadas de Assistente de Diretor de Secretaria, Secretário Especializado e Secretário de Audiência, trata-se de ato administrativo nulo, eivado de irregularidade, tendo em vista que a Lei nº 9.421/96, exigia ato emanado do TST para a criação de funções comissionadas.

Todavia, a Lei nº 10.475/2002 autorizou a transformação de funções comissionadas, pelos órgãos do Poder Judiciário da União de seu Quadro de Pessoal, desde que tal não acarretasse em aumento de despesas, ou seja, possibilitou-se o desdobramento de uma função de maior valor em tantas outras de menor valor, cuja soma comportasse o total da função originária, evitando-se, assim, alteração orçamentária. Dessa forma foi que o TRT, através do expediente TRT 48 M.A. nº 01956-2003-000-04-00-8, subsidiado pela Portaria nº 3554/2003, desdobrou quatro funções comissionadas de Assistente-Chefe de Seção-FC04 e uma de Assistente-Chefe de Setor-FC04 em oito funções de Assistente-FC02, destinando-as a unidades que não dispunham de seu quadro de funções completo, sendo assim beneficiada a Vara do Trabalho de Gramado, e, conseqüentemente designada a autora, através de procedimento, desta feita, regular e válido, para a função de Asssitente-FC02.

Veja-se que até aí, não havia possibilidade de designação para função inexistente, já que o trâmite pretendido não se afigurava válido, o que somente se deu com o desdobramento da Funções FC04 em tantas quantas FC02 fossem possíveis, sem alteração orçamentária, conforme facultado pela Lei nº 10.475/02.

Portanto, entendo que as reiteradas negativas do TRT em atender às solicitações da Vara do Trabalho de Gramado, para designação da autora à função de Secretária da Audiência, conforme comprovado nos autos, se deram de forma devidamente fundamentada, e em observância à legislação pertinente, o que afasta qualquer ilegalidade, capaz de possibilitar a intervenção do Judiciário na questão ora posta a julgamento, já que âmbito de sua atuação, conforme acima ressaltado, em se tratando de ato administrativo, restringe-se à seara da legalidade.

Não obstante os aludidos fundamentos - a criação da função comissionada de Secretário de Audiência se deu, inicialmente, por ato administrativo nulo e somente a partir da Lei nº 10.475/2002 foi autorizado o desmembramento de funções maiores em menores, dando azo à criação da função ora reinvidicada -, a parte recorrente deixou de impugná-los, limitando-se a sustentar que o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento caracterizaria o locupletamento ilícito da Administração.

A rigor, "de acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Destarte, tendo em vista que a recorrente não expôs qualquer argumentação destinada a demonstrar que o alegado direito à percepção da vantagem pecuniária, ao contrário do decidido pelas instâncias ordinárias, estaria amparado em algum ato normativo, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, ante a deficiência de sua fundamentação.

No mesmo sentido, cita-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1.- Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- O mesmo entendimento tem aplicação quando se procura impugnar a incidência da Súmula 83/STJ sem demonstrar que o seu pressuposto material, isto é, a uniformidade da jurisprudência do STJ a respeito do tema em questão não existe.

3.- Não se pode argumentar com a falta de interesse de agir do segurado para a ação de cobrança da indenização securitária apenas porque ele deixou de apresentar requerimento administrativo nesse sentido quando a negativa de cobertura por parte da seguradora fica evidenciada ao longo de todo o processo judicial.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241594/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se

Conforme entendimento desta Corte, "nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (REsp 159.204/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 13/12/99).

No presente caso, a parte recorrente amparou suas razões recursais na afronta ao art. 884 do Código Civil e na divergência jurisprudencial acerca do suposto desvio de função. Ocorre que, ao não dirigir sua linha de argumentação contra o fundamento do acórdão – segundo o qual a Administração agiu em observância ao princípio da legalidade ao dispor que somente a partir da Lei 10.475/02 surgiu autorização para a criação da função pleiteada –, a agravante deixou de cumprir pressuposto de conhecimento do próprio recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como mencionado na decisão ora impugnada, a recorrente não expôs nenhuma argumentação destinada a demonstrar que o alegado direito à percepção da vantagem pecuniária estaria amparado em algum ato normativo. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. CRÉDITO. CESSÃO ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCESSO. ARTIGOS 290, DO CC, 42, § 1º, E 567, II, DO CPC. IMPERTINÊNCIA. SÚMULAS N. 5, 7-STJ E 284-STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. BASES FÁTICAS. SEMELHANÇA. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."** Súmula n. 284-STF.

2. A conclusão pelo acórdão recorrido no sentido de que a cessão dos créditos se deu antes do início do processo é imune ao crivo do recurso especial, por encontrar os óbices de que tratam os enunciados n. 5 e 7, da Súmula desta Corte.

3. "Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas." (AgRg no REsp 1158574/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 05/05/2011).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1259460/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 24/8/11) (grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0223051-7

**AgRg no
REsp 1.224.505 / RS**

Número Origem: 200571000165039

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ NODARI
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ NODARI
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.